



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01

Estabelece as normas e as diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica em ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, prestação de serviços e de estímulo à inovação desenvolvidos com repasse de recursos no âmbito de colaboração com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados no que se refere a/ao:

I – elaboração e execução de projetos com as seguintes naturezas: ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, prestação de serviços e de estímulo à inovação, desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

II – formalização e destinação da arrecadação dos projetos de ensino desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

III – concessão de bolsas e auxílios no âmbito dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

IV – prestação de serviços técnicos especializados, em conformidade com a Lei 11.892/2008, a instituições públicas ou privadas, em atividades voltadas à inovação, extensão (comunitária e/ou tecnológica, social ou cultural), pesquisa científica e tecnológica, visando ao desenvolvimento regional e/ou dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais e ecossistemas produtivos no entorno de Sede/Uned do Cefet/RJ;

V – repartição de receitas e despesas dos acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos e/ou ajustes específicos relativos aos projetos desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

VI – ressarcimento ao Cefet/RJ pela utilização de seus bens e serviços por parte da Fundação de Apoio para execução de projetos;

VII – destinação da arrecadação das verbas decorrentes da execução dos projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

VIII – gestão e prestação de contas dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio;

IX – publicidade das informações dos acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos e/ou ajustes específicos com a Fundação de Apoio.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º. Esta Instrução Normativa orienta os procedimentos e condições para o uso de Fundações de Apoio pelo Cefet/RJ, prioritariamente, na gestão de programas e/ou projetos, prestação de serviços ou atividades de estímulo à inovação, ensino, pesquisa e extensão, considerando a Política de Inovação do Cefet/RJ e os seguintes marcos legais:

I. Lei nº 13.243/2016 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973/2004, a Lei nº 6.815/1980, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 8.745/1993, a Lei nº 8.958/1994, a Lei nº 8.010/1990, a Lei nº 8.032/1990, e a Lei nº 12.772/2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85/2015;

II. Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

III. Lei nº 8.958/2094, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências;

IV. Decreto nº 9.283/2018 (que regulamenta a Lei nº 10.973/2004, a Lei nº 13.243/2016, o artigo 24 § 3º e o artigo 32 § 7º da Lei nº 8.666/1993, o artigo 1º da Lei nº 8.010/1990, e o artigo 2º, caput, inciso “i”, alínea “g”, da Lei nº 8.032/1990, e altera o Decreto nº 6.759/2009) e parecer 00001/2023/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

V. Decreto nº 7.423/2010 e o Decreto nº 7.544/2011, que regulamentam a Lei nº 8.958/1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa e científica e tecnológica e as fundações de apoio;

VI. Portaria nº 58/2014, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC) que regulamenta a concessão de bolsas para atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio no âmbito de atuação dos institutos federais.

Art. 3º. Toda e qualquer Fundação de Apoio escolhida para dar apoio às ações previstas nesta norma deve estar credenciada como Fundação de Apoio do Cefet/RJ, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.958/1994, do artigo 3º do Decreto nº 7.423/2010, do Decreto nº 7.544/2011, do Decreto nº 8.240/2014, do Decreto nº 8.241/2014 e da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I – Da proposta e formalização



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 4º. A proposta e a formalização de projetos, institucionais e/ou interinstitucionais, de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio, deverá conter os seguintes documentos, disponíveis no sítio institucional:

I. Acordo de Parceria para Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – APPEI, descrita no Anexo I;

II. Proposta de Projeto e Plano de trabalho, descrito no Anexo II, conforme art. 13 do Anexo da Resolução n. 49 do CODIR, de 05 de outubro de 2018.

Parágrafo único. No âmbito de colaboração com fundações de apoio, no caso de projetos aprovados junto a agências ou órgãos oficiais de apoio à pesquisa, inovação e ao desenvolvimento tecnológico, em substituição aos incisos I e II do *caput*, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Cópia do projeto aprovado, em que conste, no mínimo:

- a. o título do projeto;
- b. a identificação da chamada pública ou modalidade de apoio e da agência ou órgão de apoio (público ou privado);
- c. o escopo do projeto e o prazo para a realização das atividades;
- d. a descrição sucinta da infraestrutura necessária;
- e. os eventuais parceiros financiadores ou executores envolvidos, de acordo com o projeto aprovado;
- f. na forma de tabela, o valor total dos recursos a serem captados com os parciais discriminados por elemento de despesa.
- g. termo específico de concessão de bolsa, quando necessário.

II. Comprovante de Aprovação do Projeto.

Art. 5º. O valor total do projeto a ser indicado no APPEI deverá corresponder ao valor total do repasse do(s) agente(s) financiador(es), que consta do Cronograma de Desembolsos do Plano de Trabalho e da Planilha de Custos que acompanhará o Projeto.

Art. 6º. O coordenador do projeto deve apresentar no Plano de Trabalho o orçamento das despesas operacionais e administrativas relativas ao projeto para todas as Fundações de apoio credenciadas pelo Conselho Diretor (CODIR) e indicar apenas uma Fundação de Apoio específica vinculada ao projeto observando a conveniência e oportunidade nos seguintes critérios, todos fundamentados:

I. Experiência da Fundação em apoiar a execução de projetos com características semelhantes ou continuidade de projeto já realizado com a Fundação.

II. Menor orçamento apresentado para despesas operacionais e administrativas.

III. Projeto proposto ou captado pela Fundação.

IV. Outro motivo justificado;



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Seção II - Da Equipe Executora do Projeto

Art. 7º. Os projetos devem ser executados por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas ao Cefet/RJ, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, discentes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa.

§ 1º Os projetos objetivando contratação de Fundação de Apoio, deverão conter, obrigatoriamente, a declaração de atendimento ao requisito do *caput* deste artigo.

§ 2º A participação de servidor aposentado pelo Cefet/RJ na equipe de trabalho do projeto será contabilizada como de integrante do quadro do Cefet/RJ, limitada esta participação à metade do total de servidores integrantes da equipe, no momento da assinatura do acordo de parceria.

§ 3º Os Professores na qualidade de Colaborador, Visitante, Visitante Estrangeiro e Substituto poderão participar dos projetos durante a vigência do seu Termo de Adesão ou do Contrato.

§ 4º Em caso de projeto com quantitativo inferior a dois terços (2/3) de pessoas vinculadas ao Cefet/RJ, a equipe deverá ser submetida à deliberação do Conselho Diretor (CODIR), com justificativa da unidade de origem, observado o mínimo de um terço (1/3).

§ 5º Em caso de projetos com quantitativo inferior a um terço (1/3) de pessoas vinculadas ao Cefet/RJ, a equipe deverá ser submetida à deliberação do Conselho Diretor (CODIR), com justificativa da unidade de origem, acompanhada de manifestação expressa da Fundação de Apoio quanto aos projetos vigentes, de modo que projetos em tal situação não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

Art. 8º. Todos os docentes integrantes da equipe do projeto devem ter a sua participação aprovada, com justificativa, em reunião dos seus respectivos colegiados de lotação, por maioria simples de seus membros.

§ 1º Cabe ao colegiado de lotação verificar que a participação do docente nas atividades realizadas em parceria com fundações de apoio não acarreta prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 2º É vedada a realização das atividades relacionadas ao projeto em parceria com fundações de apoio nos horários determinados pelo departamento/coordenação de lotação do docente para as atividades de regência de turmas, de atendimento aos alunos e de orientação de qualquer natureza de estudantes.

§ 3º Em caso de negativa pelo colegiado, devidamente fundamentada, é possível ao coordenador do projeto requerer a aprovação da participação do docente ao Conselho Superior Específico, de acordo com a natureza do projeto, que será avaliada pelo conselho juntamente com a análise documental do projeto.

Art. 9º. Todos os servidores da carreira de Técnico-Administrativos (TA) da instituição integrantes da equipe do projeto devem ter a sua participação aprovada em parecer da sua chefia imediata, em que devem constar uma declaração de que a participação no projeto se integra às atividades funcionais do servidor e a carga horária autorizada para a realização das atividades do projeto, limitada ao máximo de 25% da carga horária total do servidor.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 10. O coordenador do projeto deverá ser docente das carreiras de magistério superior ou educação básica, técnica ou tecnológica; ou da carreira de TA, com nível superior, do serviço público federal, com lotação no Cefet/RJ.

Parágrafo Único - Para fins da Resolução CODIR 49/2018, tanto a Unidade Organizacional Executante (UOE), quanto a Unidade Organizacional Solicitante (UOS) do projeto devem ser as mesmas e corresponder a Unidade Organizacional (UO) na qual o proponente esteja lotado.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no Cefet/RJ poderão desenvolver atividades no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas, com base no parágrafo 4º do Art. 4º da Lei 8950/1994, incluído pela Lei nº 12.863/2013 e parecer 00001/2023/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.

Seção III – Da Submissão e Análise do Projeto

Art. 12. Quanto à análise do projeto, deve-se estabelecer um texto de despacho de cada área que analisará o projeto na seguinte ordem: Colegiado de lotação, Unidade Organizacional Gestora (UOG), Direção Geral e Procuradoria jurídica.

§ 1º - No caso de a UOE estar na sede, a UOG deve ser uma das Diretorias Sistêmicas do Cefet/RJ. Neste caso, a diretoria sistêmica deve ser escolhida pela afinidade do projeto. Caso um projeto possua natureza múltipla, o coordenador deve escolher uma das diretorias afins para desempenhar o papel de UOG

§ 2º - No caso de a UOE estar nos demais campi, a UOG deve ser a diretoria da unidade.

§ 3º - Os modelos de textos de despacho constam no SUAP.

Art. 13. Para a submissão da proposta, o coordenador do projeto deverá seguir o seguinte trâmite:

I. Preencher os anexos I e II encaminhá-los para as correspondentes chefias imediatas que irão convocar reunião de seus respectivos colegiados de lotação do coordenador e demais participantes, que deverão apreciar e emitir parecer, em no máximo 10 dias úteis, por maioria simples de seus membros. Caso o coordenador ou participante seja servidor da carreira dos TA, serão exigidos apenas pareceres favoráveis das respectivas chefias imediatas, em no máximo 10 dias úteis.

II. Abertura de processo no SUAP com o assunto: “Proposta de projeto (definir a natureza: pesquisa, ensino, extensão ou inovação) com financiamento – Sede/Uned <Nome da Unidade> - Agente financiador <Nome do Financiador>” e anexar, em formato PDF, com os anexos I e II, ata da reunião do colegiado de lotação ou parecer da chefia imediata, parecer do setor de infraestrutura, quando houver modificações estruturais.

III. O processo será encaminhado para a UOG. A UOG pode ser representada pela direção dos campi (quando não for na sede) ou por uma das seguintes Diretorias Sistêmicas do Cefet/RJ (no caso da sede). A UOG, deverá verificar pendências na documentação do projeto e sua adequação às normas internas, em até 10 dias úteis.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

IV. No caso de um projeto de inovação, deve-se obter um parecer da Coordenação de Inovação (CONIT).

V. A UOG encaminhará o processo para a Direção Geral.

VI. A Direção Geral deverá encaminhar o processo para Procuradoria Jurídica emitir parecer. Em caso favorável, o processo segue para a aprovação, ou não, da Direção Geral. Em caso não favorável o processo deve retornar para a UOG comunicar ao coordenador do projeto e este cumprir as exigências necessárias.

VII. Após a aprovação e assinatura da Direção Geral, o processo será encaminhado para a UOG para comunicação ao coordenador do projeto.

Parágrafo único. Se durante a tramitação do processo houver alteração no objeto ou objetivo do projeto, o coordenador deverá reiniciar toda a tramitação, sendo necessária a abertura de um processo novo.

Art. 14. Cabe ao Conselho superior específico avaliar:

I. se há adequado enquadramento em um dos tipos de bolsa estabelecidos na presente Resolução, evitando a constituição de relação de trabalho como empregado (celetista) ou autônomo;

II. se o objeto atende ao disposto nesta Resolução;

III. se há interesse institucional no desenvolvimento do objeto do projeto;

IV. se os valores das bolsas atendem ao estabelecido na presente Resolução, principalmente no tocante à sua compatibilidade com a extensão, a natureza, a complexidade do trabalho, a relevância dos produtos esperados e o currículo do beneficiário;

V. se a dedicação do servidor às atividades regulares na Instituição, atestadas pelo setor de lotação, o habilita à tarefa.

§ 1º Caso o UOG julgue necessário, para subsidiar a sua deliberação, poderá convidar, no mínimo, 3 (três) pareceristas para formar uma equipe para avaliação técnico-científica do projeto para emissão de um parecer técnico, em até 10 dias, e anexá-lo ao processo. A equipe de pareceristas para avaliação técnico-científica do projeto deverá ter formação acadêmica-profissional em consonância com o projeto apresentado, e, preferencialmente, um dos membros deve ser externo à instituição.

§ 2º Em caso de não aprovação do projeto, a respectiva UOG deverá anexar as objeções e justificativas apresentadas ao processo destinado ao coordenador do projeto.

§ 3º O coordenador do projeto pode protocolar um recurso contra a decisão da UOG junto a Direção Geral.

Art. 15. A minuta do APPEI deve ser avaliada pela UOG, sem as assinaturas, com os termos do instrumento jurídico.

§ 1º No caso de não ser chamada pública, é necessária a concordância do órgão de apoio parceiro no instrumento jurídico.

§ 2º Caso existam alterações na minuta padrão do APPEI, estas deverão ser destacadas no texto de forma que a UOG identifique as alterações, inclusões ou exclusões realizadas no instrumento.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 16. A UOG deverá anexar os instrumentos jurídicos no processo SUAP, com todas as assinaturas e documentos, para futuras consultas.

Art. 17. A publicação do extrato do APPEI no Diário Oficial da União será realizada após assinatura no documento por todas as partes, cabendo a UOG a solicitação da publicação à DIREG e posterior encaminhamento do extrato para as partes.

Parágrafo único. As atividades do projeto poderão ser iniciadas somente após a publicação do extrato do instrumento jurídico referida no *caput*.

Seção IV – Da Prestação de contas do Projeto

Art. 18. O coordenador do projeto será responsável pelo preenchimento e encaminhamento dos relatórios parciais e final do projeto, anexos a esta IN e disponibilizados na íntegra no sítio institucional.

§ 1º O fiscal do contrato deve atestar os relatórios e enviar à UOG.

§ 2º A UOG ficará responsável pela organização dos relatórios parciais e finais dos projetos e poderá criar um Comitê para auxiliar o coordenador do projeto na elaboração dos relatórios parciais e final.

Art. 19. Os relatórios parciais deverão ser entregues de acordo com o tempo de vigência do projeto.

§ 1º No caso de projeto de até um ano de vigência, deverá ser apresentado na metade do cronograma previsto. No caso de projeto com mais de um ano de vigência, deverá ser apresentado a cada seis meses de projeto.

§ 2º Os relatórios parciais deverão ser enviados para a UOG, que irá organizar e remeter ao fiscal do contrato para emissão de parecer sobre a aprovação ou não desses relatórios.

Art. 20. No fim do período de vigência previsto no instrumento jurídico válido, o coordenador deverá elaborar e enviar para a UOG o Relatório Final, no prazo máximo de 45 dias, após o fim da vigência.

§ 1º O coordenador não poderá, em nenhuma hipótese, no envio do Relatório Final de que trata o *caput*, ultrapassar a data limite de 31 de dezembro do ano de encerramento da vigência do projeto.

§ 2º O relatório final deverá ser enviado para a UOG, que irá organizar e remeter ao fiscal do contrato para emissão de parecer sobre a aprovação ou não do relatório final.

§ 3º O relatório final, juntamente com o parecer emitido pelo fiscal do contrato, deverá ser anexado ao processo original do projeto que será enviado para apreciação pelo CODIR.

§ 4º Após a aprovação por todas as instâncias, o processo deverá ser encaminhado à UOG que realizará o encerramento do processo.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 21. Os relatórios parciais e o relatório final são compostos pelo relatório técnico emitido pelo coordenador, descrevendo as atividades realizadas e pelo relatório financeiro, emitido pela Fundação de Apoio, com anuência de seu gestor, de acordo com o art. 11, § 2º, do Decreto nº 7.423/2010.

Parágrafo único. Caberá ao coordenador do projeto estabelecer a data de entrega dos relatórios financeiros das Fundações de Apoio, de modo a cumprir os prazos previstos nos artigos 18 e 19.

Art. 22. Deve constar no relatório financeiro, que integra os relatórios parciais e o relatório final, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Demonstrativo detalhado de receitas e despesas;
- II. Relação de pagamentos a pessoa física ou jurídica, com nome do beneficiário e CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- III. Número do documento fiscal com a data da emissão do bem adquirido ou serviço prestado;
- IV. Documentos relativos às compras e contratações nos termos do Decreto nº 8.241/2014;
- V. Relação de pessoas pagas pelo projeto com as respectivas cargas horárias, quando bolsistas ou com percepção de retribuição pecuniária;
- VI. Guias de recolhimentos de saldos de valores depositados nas contas do Cefet/RJ;
- VII. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; – extrato da conta de aplicação financeira, quando for o caso, constando os rendimentos, para subsidiar a análise financeira;
- VIII. Comprovantes de despesas mediante apresentação de documento fiscal, sendo que não poderá ser efetuada anteriormente à data do início da vigência do instrumento jurídico, em caso de contrapartida, e nem anterior ao recebimento dos recursos.
- IX. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso.
- X. Termo de Doação de bens ou termo de transferência de bens, quando for o caso.

Seção V - Dos Termos Aditivos e Termo de Encerramento do Projeto

Art. 23. Com no mínimo 90 dias de antecedência ao vencimento do APPEI, o Coordenador poderá enviar Termo Aditivo ao instrumento jurídico, acompanhado de novo Plano de Trabalho por meio do mesmo processo protocolado no início do projeto.

Parágrafo único. Alterações no valor do APPEI deverão obrigatoriamente ser acompanhadas de novo Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 24. Toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- I. existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;
- II. não alteração do objeto e dos objetivos constantes no APPEI;



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

- III. declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- IV. justificativa por escrito; e
- V. existência de prévia autorização do Diretor Geral para a celebração do termo aditivo.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA RELAÇÃO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 25. O Cefet/RJ poderá estabelecer colaboração com Fundações de Apoio, que se encarregarão dos aspectos administrativos e de gestão financeira de programas/projetos que envolvam:

- I. prestação de serviços ou atividades de inovação, ensino, pesquisa e extensão;
- II. desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- III. prestação de serviços tecnológicos especializados;
- IV. ações de incubadoras de empresas;
- V. parques e polos tecnológicos;
- VI. agência de inovação;
- VII. empresas juniores;
- VIII. demais ambientes do ecossistema de inovação no âmbito do Cefet/RJ.

§ 1º. A atuação da Fundação de Apoio em programas/projetos que envolvam prestação de serviços ou de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais de consumo e bens de capital, equipamentos especializados e outros insumos definidos em cada programa/projeto.

§ 2º. O valor a ser pago à Fundação de Apoio não poderá exceder 15% (quinze por cento) do valor do projeto.

Art. 26. Caberá ao Diretor Geral do Cefet/RJ ou seu substituto legal, ou ao servidor designado por ele, firmar contratos, convênios, acordos, ajustes específicos ou outros instrumentos legais de competência do Cefet/RJ com as suas Fundações de Apoio.

Parágrafo único. Para fins de operacionalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes específicos ou outros instrumentos legais que envolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Coordenação de Inovação (CONIT) será o setor responsável pela supervisão e gestão da inovação com anuência do(a) Diretor(a) da DIPPG.

Art. 27. O contrato, convênio, acordo, ajuste específico ou outro instrumento legal que regulará o relacionamento entre o Cefet/RJ e a Fundação de Apoio, no âmbito de cada programa/projeto, deve ter objetivo e prazo determinados, sendo vedado o uso de instrumentos, inclusive termos aditivos, com objeto genérico.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 28. Constituem despesas relativas ao programa/projeto os pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas e/ou jurídicas, bolsistas, estagiários, materiais de consumo (custeio), materiais permanentes (capital), investimentos, despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, bem como o ressarcimento ao Cefet/RJ pela utilização de seu pessoal e suas instalações.

Art. 29. O programa/projeto que tiver como fonte de recursos uma agência de fomento ou um terceiro (pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos) ensejará o estabelecimento de um contrato ou instrumento equivalente a ser firmado entre a Fundação de Apoio, enquanto contratada, a agência de fomento ou pessoa jurídica como contratante e o Cefet/RJ enquanto instituição executora.

Art. 30. Quantias porventura não utilizadas pelo programa/projeto que gerem saldo remanescente ao seu término e que não tenham destinação estabelecida no respectivo contrato ou convênio serão apropriadas à conta da Direção-geral do Cefet/RJ.

Parágrafo único. A Fundação de Apoio deverá restituir eventual saldo remanescente do valor total do projeto, até 30 (trinta) dias após a integral conclusão do projeto.

Art. 31. Os programas/projetos executados em colaboração com a Fundação de Apoio poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação na Sede/Uned do Cefet/RJ, atendidas às normas e leis pertinentes.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE BOLSAS E AUXÍLIOS

Art. 32. A participação de docentes, técnico-administrativos e discentes nas atividades previstas nesta norma não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio concederem-lhes bolsas de estágio, ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33. Os auxílios financeiros na forma de bolsa ou retribuição pecuniária podem ser concedidos a discentes com matrícula ativa, a servidores ativos e em efetivo exercício, que não estejam afastados legalmente por mais de trinta dias e/ou em licenças previstas nos Arts. 83 a 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e parecer 00001/2023/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, a servidores aposentados e aos Pós-Doutorandos, Professores Colaborador, Visitante, Visitante Estrangeiro e Substituto, durante a vigência do seu Termo de Adesão ou do Contrato.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 34. As bolsas concedidas terão como duração máxima a vigência do projeto ao qual os bolsistas estiverem vinculados, admitindo-se sua prorrogação, condicionada à aprovação da prorrogação do projeto pela Direção Geral e do respectivo Plano de Trabalho, com emissão de termo aditivo ao instrumento jurídico.

Art. 35. As bolsas poderão ser suspensas temporariamente, ou canceladas a qualquer tempo, sem que caiba aos bolsistas o direito ao recebimento de indenização, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 36. A perda de vínculo institucional, o abandono do projeto, a exclusão do projeto de membro da equipe ou ainda a conclusão antecipada do projeto implicará no término imediato da bolsa.

Parágrafo único. Caberá ao coordenador do projeto, com ciência do gestor designado, comunicar à Fundação de Apoio quaisquer situações previstas neste artigo.

Art. 37. As atividades realizadas por docentes em Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) com percepção de recursos financeiros, estão previstas no artigo 21, da Lei nº12.772/12 e parecer 00001/2023/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, que admite e normatiza a percepção de bolsa ou retribuições pecuniárias em ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por Fundação de Apoio a docente em regime de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas mediante retribuição pecuniária em caráter eventual, diferentemente das bolsas, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 12.772/12.

Art. 38. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores públicos do Cefet/RJ não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, que corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 39. Para servidores com regime de trabalho de 40H e 20H, a carga horária do projeto deve respeitar os limites impostos pela legislação.

Art. 40. O pagamento de bolsa-estágio a discentes por meio de Fundação de Apoio deverá levar em conta os termos estabelecidos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 41. Para pagamento de bolsas a servidores e discentes, deverá ser levado em conta o disposto nos Arts. 29, 30 e 31 Anexo da resolução nº 49/2018, no Regulamento de concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e inovação, aprovado pelo CODIR e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 7º do Decreto nº 7.423/2010 e parecer 00001/2023/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 42. A prestação de serviços técnicos especializados pelo Cefet/RJ em atividades voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, e também ao desenvolvimento institucional conforme preconiza a Lei nº 10.973/2004, será objeto de celebração de contratos específicos, com a interveniência das fundações de apoio conveniadas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

I. os serviços técnicos especializados especificados no caput são aqueles contratados institucionalmente, entre o demandante e o Cefet/RJ, e que venham, preferencialmente, a ter o envolvimento de servidores e discentes do Cefet/RJ;

II. os serviços técnicos especializados prestados deverão ser destinados à inovação, formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica, voltadas ao ambiente produtivo e social, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas e/ou o desenvolvimento social e econômico;

III. a prestação de serviços técnicos especializados deverá ser autorizada pela Direção-Geral e a UOG onde o projeto está vinculado;

IV. caberá à Fundação de Apoio conveniada ao Cefet/RJ, quando for o caso, executar todas as ações previstas em contrato;

V. será permitido o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação dos serviços técnicos especializados, na forma prevista em lei e nesta IN;

VI. os serviços técnicos especializados prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Cefet/RJ;

VII. será obrigatório o cadastramento do contrato específico de prestação de serviços técnicos especializados na UOG, a depender da natureza de prestação de serviços, visando o acompanhamento dos serviços prestados no âmbito do Cefet/RJ.

Art. 43. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços técnicos especializados não poderá prejudicar o cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços técnicos especializados deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e regime de trabalho, e estar em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, e com o artigo 21 da Lei nº 12.772/2012.

§ 2º As atividades que gerem recebimento de retribuição pecuniária para servidores docentes em regime de dedicação exclusiva – conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 12.772/2012 em seu inciso XI para caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão e seu inciso XII para colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente – não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 44. Podem ser enquadrados como prestação de serviços técnicos especializados consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos, entre outros.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de contrato para prestação de serviços técnicos especializados por prazo indeterminado.

Art. 45. O servidor envolvido na prestação de serviços técnicos especializados, previstos no caput, poderá receber retribuição pecuniária, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o caput:

- I. está sujeito à incidência de tributos e contribuições aplicáveis;
- II. não pode ser incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como à referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal;
- III. configura-se como ganho eventual.

Art. 46. Os valores dos serviços técnicos especializados contratados e arrecadados pelas fundações de apoio conveniadas ao Cefet/RJ serão mantidos em conta corrente da instituição, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes conforme Art. 42.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS E DO RESSARCIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 48. As despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio, pela prestação dos serviços estritamente necessários à execução do projeto e o Valor de Ressarcimento Institucional (VRI) do Cefet/RJ nos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, cuja gestão financeira seja atribuída à Fundação de Apoio, deverão estar expressamente declarados no plano de trabalho e no instrumento jurídico.

Art. 49. O Valor de Ressarcimento Institucional (VRI) incidirá sobre a utilização do patrimônio, tangível ou intangível, do Cefet/RJ pelos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, equipamentos, insumos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, que deverá ser detalhadamente informada no projeto básico de contratação e no plano de trabalho do convênio/acordo de cooperação, de forma a explicitar o montante de recursos exigidos e mobilizados para a execução do projeto.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

§ 1º O limite do VRI não pode ser inferior a 1% ou superior a 10% em relação ao valor total do projeto.

§ 2º Nos casos em que o VRI for limitado por Edital que contenha cláusula por adesão ou por regulamentação de Agências Reguladoras, o VRI poderá ser reduzido até o limite estabelecido, devendo o respectivo Edital ou regulamentação ser anexado ao projeto.

§ 3º Os valores citados no Art. 49 desta norma não incluem os vinculados à exploração da propriedade intelectual ou royalties, cujos mecanismos de retribuição deverão estar previstos em contrato, convênio, acordo, ajuste específico ou outro instrumento legal.

Art. 50. O Diretor Geral poderá, no encaminhamento do projeto, solicitar aprovação de VRI inferior àquelas estabelecidas no Art. 49 devendo ser devidamente justificada. Podem ser utilizados na justificativa de alteração do VRI os seguintes critérios:

I. Justa retribuição pela utilização dos recursos que são objeto de ressarcimento, conforme art.6º da Lei 8.958/1994;

II. Projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, com previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, conforme § 1º, do art. 6º da Lei 8.958/1994;

III. Outros critérios com fundamentação na legislação vigente.

§1º A alteração prevista no caput deverá ser devidamente fundamentada e submetida juntamente com o projeto para emissão de parecer pelo UOG, de acordo com a natureza do projeto, que deverá encaminhar o parecer e a solicitação para aprovação pelo Conselho Diretor (CODIR).

§ 2º Não é permitida a redução do VRI em razão de melhorias infra estruturais, aquisição de equipamentos, material bibliográfico ou demais itens e bens que venham a integrar o patrimônio do Cefet/RJ ao término do projeto.

§ 3º O valor a ser pago à Fundação de Apoio e o Valor de Ressarcimento Institucional do Cefet/RJ tem base legal nos termos do art. 16 do Decreto 8.240, de 21 de maio de 2014, e do art. 6º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DE BENS E DA ARRECADAÇÃO DAS VERBAS

Art. 51. Os recursos oriundos do ressarcimento institucional dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e inovação repassados à Fundação de Apoio serão depositados em instituição financeira oficial, em contas individuais específicas de cada projeto, identificadas com o nome do projeto, da UOE e da fundação de apoio, e será distribuída, observando as participações conforme descrito a seguir, entre as partes:

I. 1% (um por cento) do VRI será destinado à União referentes a recolhimentos de PIS/PASEP, conforme a Lei nº 9715/98 e Decreto nº 4524/2002, e demais recolhimentos via guia de recolhimento da União (GRU);

II. máximo de 9% (nove por cento) do VRI proveniente do projeto serão destinados à Direção Geral, sendo distribuídos da seguinte forma:



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

a) máximo 6% (seis por cento), para aplicação no desenvolvimento institucional, mediante a melhoria de sua infraestrutura, conforme decisão discricionária de seu gestor;

b) máximo 3% (três por cento), serão destinados à UOG, da natureza do projeto de pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, destinando-se ao ressarcimento dos gastos com manutenção de suas atividades acadêmicas e administrativas associadas à execução do projeto.

§1º O percentual previsto no inciso II será negociado entre as partes em função da finalidade e escopo do programa/projeto e da missão e visão do Cefet/RJ.

§2º Havendo acordos institucionais ou regras prefixadas em editais e instrumentos correlatos, as participações de que trata o caput deste artigo deverão ser adequadas, nunca ultrapassando os percentuais ou tetos determinados pelos órgãos e instrumentos responsáveis pela concessão dos recursos.

Art. 52. Após a execução integral dos projetos, o material permanente e equipamentos adquiridos, em sua totalidade, serão revertidos ao patrimônio de Cefet/RJ, diretamente à Sede/Uned onde o projeto foi desenvolvido, por meio de Termo de Doação, de responsabilidade do coordenador do Projeto.

Parágrafo único. O Cefet/RJ terá o direito de propriedade, na data de conclusão ou extinção do presente APPEI, sobre os bens remanescentes que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 53. O fiscal do contrato firmado com a Fundação de Apoio é o servidor do quadro efetivo do Cefet/RJ designado para verificar se a execução do contrato está em conformidade com as normativas institucionais e seus anexos.

Art. 54. O fiscal do contrato e seu eventual substituto serão indicados pela UOG no ato da aprovação do projeto, conforme artigo 46 da Resolução CODIR 49/2018.

§1º O fiscal do contrato poderá consultar outros servidores para ajudar em suas atribuições.

§2º No caso fiscal do projeto ser um docente, deve-se prever no seu plano de trabalho e a inclusão de projeto de Interesse Institucional na RAD para tal finalidade, conforme resolução CEPE 02/2022-CEFET-RJ.

§3º No caso do fiscal ser um TA, deve-se indicar tal atuação no seu plano de trabalho.

Art. 55. As atividades do fiscal do contrato não serão remuneradas e devem seguir as orientações contidas na Resolução 49/2018/CODIR quanto às suas atribuições, em especial:

I. Acompanhar a execução do contrato observando o cumprimento de suas cláusulas;



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

II. Comunicar à UOG e ao coordenador do Projeto ocorrências quanto ao não cumprimento dos termos contratuais;

III. Responsabilizar-se pelo recebimento e ateste das notas fiscais e posterior envio para pagamento, subsidiado pelo coordenador do projeto;

IV. Atestar os relatórios (parciais e final) de prestação de contas do projeto e encaminhá-los para a UOG que os apresentará ao CODIR.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de troca do fiscal do contrato, tal situação deve ser formalizada junto a UOG.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. No site do Cefet/RJ, deverão estar públicas as informações envolvendo sua relação com as Fundações de Apoio, explicitando as regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além das informações básicas sobre os projetos, a saber o título e os valores das remunerações pagas e seus respectivos beneficiários.

Art. 57. A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá observar a lei nº 11788/08, conforme § 8, Art. 6º do decreto nº 7423/10 e as normas específicas aprovadas pelo CONEX. Entende-se como modalidade de extensão estágio ou pesquisa para o aluno como um ato educativo.

Art. 58. Cursos de pós-graduação Lato Sensu podem ser criados e oferecidos no âmbito de acordos de parceria com fundações de apoio, desde que obrigatoriamente sejam de caráter não regular e eventual, para se distinguir dos cursos regulares, de mesma modalidade, que são ofertados pelo Cefet/RJ.

§1º A pós-graduação Lato Sensu compõem-se de diferentes categorias de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, incluindo os cursos designados como MBA - *Master Business Administration* ou equivalentes.

§2º Caberá ao COPEP elaborar e aprovar norma própria regulamentando a oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu em parcerias com fundações de apoio, para posterior homologação pelo CEPE e pelo CODIR.

Art. 59. Cursos e/ou minicursos de conteúdos teóricos e/ou práticos de nível médio, técnico ou superior podem ser criados e oferecidos no âmbito de acordos de parceria com fundações de apoio, desde que obrigatoriamente sejam de caráter não regular e eventual, para se distinguir dos cursos regulares, de mesma modalidade, que são ofertados pelo Cefet/RJ.

Parágrafo único. Caberá ao CONEN elaborar e aprovar norma própria regulamentando a oferta desses cursos em parcerias com fundações de apoio, para posterior homologação pelo o CEPE e pelo CODIR.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor - CODIR

Art. 60. A titularidade da propriedade intelectual obtida com a realização dos projetos acadêmicos, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parcerias, será regida por instrumento jurídico específico, segundo o regramento constante da Lei nº 10.793/2004, marco do ICT e normas complementares.

Art. 61. Casos omissos do presente regulamento deverão ser encaminhados pela UOG à Direção geral para serem submetidos à apreciação pelo CODIR.

Art. 62. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua assinatura pelo Presidente do CODIR.